

EXCELENTÍSSIMO SR. JOSÉ PAULO VIEIRA AZIM – M. D. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANTONINA – ESTADO DO PARANA.



PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº PMA 005/2017
PREGÃO PRESENCIAL Nº PMA 001/2017

S. ALMEIDA EVENTOS Ltda, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 20.546.583/0001-68, com sede na cidade de São José dos Pinhais, Estado do Paraná à Rua Dos Canários,381, bairro Afonso Pena, por seu representante legal adiante assinado, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de V. S., para

IMPUGNAR O EDITAL

do Processo Licitatório na modalidade Pregão Presencial, acima referido, o fazendo com fundamento nas razões de fato e de direito que passa à expor:

I – DO EDITAL

O Edital relativo ao processo licitatório em referência, tem por objeto a contratação de empresa especializada em infra estrutura para a festividade de Carnaval, que se realizará no corrente mês de fevereiro, assim dispondo:

1 DO OBJETO

1.1 A presente Licitação tem por objeto Contratação de Empresa especializada em Infra Estrutura para realização do Carnaval 2017 de Antonina, no período de 24/02/2017 a 28/02/2017, conforme descrição no Anexo I que faz parte integrante do edital, conforme



especificações constantes do ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA.

E, no Anexo I do referido Edital, essa Prefeitura Municipal detalha os serviços que pretende através do mencionado Processo, contratar, à saber:

1.1 - Alambrado/Gradio

Locação de 800 metros de grade de contenção para 02 noites - 25 e 26/02/2017 - com montagem e desmontagem para fechamento, com travessa e suporte para fixação umas as outras, com bordas redondas e sem pontas de lança.

1.2 - Estruturas para Camarote

01 - (Um) CAMAROTE 4,40x17,60m - em frente a igreja do outro lado da rua - tablado em altura de no mínimo 80cm do chão, fechado nas laterais, frente e trazeira com grade ou fechamento de 1,20m, 01 escada de acesso na parte de trás do camarote com fita antiderrapante, cobertura em pirâmide de lona branca e luz de emergência.

E no item seguinte, os demais serviços:

1.3 - Sonorização da Rua para 05 (cinco) noites

07 TORRES DE DELAY, montadas a 60 mts de distancia uma da outra, Caixas LINE ARRAY, EAW, MEYER SOUND, EV, TURBO SOUND, LS AUDIO, NORTON, NEXO, DAS, JBL, ATTACK e V-DOSC.

24 - (Vinte e quatro) Amplificadores: CROW IT 6000, XTI6000, XTI 4000 com processador de DELAY.

1.4 - Iluminação de Rua

150 (Cento e cinquenta) Refletores HQI 400 vapor de mercúrio ou similar.

1.5 - Carro de Som tipo trio elétrico, com palco superior, tipo plataforma cercado, que possa transportar os puxadores e músicos durante o desfile.

A empresa ora impugnante, é especializada na prestação de serviços de "som" e "iluminação", possuindo todos equipamentos e mão de obra



especializada para prestar os melhores e mais qualificados serviços, manifestando, conseqüentemente, interesse de participar do mencionado certame.

Nesta esteira, merece destaque a Lei de Licitações, que em seu artigo 3º, § 1º, inciso I, prevê expressamente como intolerável a atuação contrária ao interesse público e à competitividade, proibindo peremptoriamente a adoção de condutas dissonantes com os desideratos da Lei.

"Art. 3º -

§1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"

II – NO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

Ocorre que, quando da feitura / elaboração do edital em questão, Vs. Ss., com todo o respeito, acabaram não separando os itens dos serviços respectivos, misturando serviços relativos à instalação de estrutura metálica, gradios, etc..., com prestação de serviços de iluminação e de sonorização, em atividades completamente distintas e que acabam impossibilitando a participação das empresas que atuam no mesmo ramo da ora impugnante, ou seja, as empresas que trabalham com sonorização e iluminação, não trabalham com estruturas metálicas, fornecimento e instalação / montagem de alambrados, etc...

Assim e no mérito da presente impugnação, se insurge a empresa impugnante contra a disposição do **Edital do processo licitatório em referência**, que englobou serviços de fornecimento e instalação de estruturas metálicas com serviços de sonorização e de iluminação, acabando, com tal procedimento, por impossibilitar que as empresas especializadas desse último segmento, à exemplo da empresa ora impugnante, de participarem do mesmo.

A separação do objeto do presente certame, indubitavelmente, trará maior transparência aos valores das propostas para os serviços contratados, propiciando, além disso, uma maior competitividade entre os licitantes para prestarem os serviços individualmente considerados, assim como uma contratação mais vantajosa para a Administração e com maior controle e transparência dos gastos, o que respeita os clamores do Interesse Público.

Cabe lembrarmos o disposto no art. 23, §1º, da Lei 8.666/93, in verbis:

"§ 1o - As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala."

Nesta oportunidade, destaca-se o posicionamento E. Tribunal de Contas da União, em sua súmula 247, a saber:



“É obrigatória a admissão da adjudicação por ~~item~~ não por preço global, nos editais de licitações para contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.” (grifos nossos)

Como se observa, a lei e a Jurisprudência são claras ao determinarem o fracionamento do objeto sempre que a natureza do serviço permitir e, principalmente, quando significar economia, conforme já mencionado. O mestre Marçal Justen Filho, ao comentar o dispositivo supra, leciona com propriedade:

“As contratações devem ser programadas na sua integralidade, sendo indesejável execução parcelada. Mas execução (programação) parcelada não se confunde com o fracionamento do objeto em diversos lotes ou parcelas. No caso do fracionamento, a Administração divide a contratação em inúmeros lotes, cujo conjunto corresponde à satisfação integral da necessidade pública. Em princípio, todas as contratações fracionadas são executadas simultaneamente. (...) O art. 23, § 1, impõe o fracionamento como obrigatório. A regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência. A competição produz redução de preços e supõe que a Administração desembolsará menos, em montantes globais, através da realização de uma multiplicidade de contratos de valor inferior do que pela pactuação de contratação única.”

III – DO PEDIDO

Diante do exposto e fundamentalmente pela restrição de participação de empresas especializadas que a mencionada disposição e conseqüente lançamento de objeto do referido processo licitatório estão representando, se utiliza da presente, a empresa signatária para, **IMPUGNANDO TAIS TERMOS DO MENCIONADO EDITAL**, requerer à V. S., digne-se determinar a alteração do mencionado Edital, para que do mesmo, os serviços especializados sejam separados por segmento, possibilitando assim a participação das empresas especializadas em cada segmento, no caso da empresa impugnante, no segmento de sonorização e iluminação.

Termos em que
P. deferimento



São José dos Pinhais, 15 de fevereiro de 2.017.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Sebastião de Almeida".

S. Almeida Eventos Ltda
CNPJ 20.546.583/0001-68
Sebastião de Almeida
Sócio Administrador
CPF 896.187.008-44

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA

TX. REQUERIMENTO

Nº 9.000.09180 2017 29 000
 (CNPJ: 20.546.583/0001-68)
 Parcela 1 Venc. Original
 15/02/2017
 Valor R\$ 6,70
 Valor a Pagar R\$ 6,70

S. ALMEIDA EVENTOS LTDA - CNPJ: 20.546.583/0001-68
 Rua Indefinido N°0
 Antônia - Paraná



Agência : 36300047-AC ANTONINA
 Terminal : 99318815 Id. Trx : 147094
 Nro Aut : 113115 Caixa : 85680052
 Data : 15/02/2017 Hora : 11:31
 (horario de Brasília)

0471400355 BANCO DO BRASIL 0087
 SAC BB 0800 725 0722

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD-BARRA

COMENTARIO: CONVENIO ARREC TRIBUTOS	
NR. DOCUMENTO	81610000000 06700227201 70215999917 00061841002
NR. CONVENIO	3.558.815
DATA DO PAGAMENTO	101.622-9
VALOR DO PAGAMENTO	15/02/2017
	6,70
NR. AUTENTICACAO	C.508.7ED.956.A11.862